



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/61 (DJ)

Queixa do *Diário do Distrito* contra a Câmara Municipal de Óbidos,
por denegação do direito de acesso

Lisboa
16 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/61 (DJ)

Assunto: Queixa do *Diário do Distrito* contra a Câmara Municipal de Óbidos, por denegação do direito de acesso

I. Queixa

1. Em 9 de dezembro de 2021, o subdiretor da publicação periódica *Diário do Distrito* enviou uma mensagem de correio eletrónico à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social sobre uma alegada denegação do direito de acesso por parte da Câmara Municipal de Óbidos.
2. O Queixoso refere que «em outubro de 2021, o Diário do Distrito, através do seu departamento de relações institucionais, procedeu ao envio em massa de um email a solicitar a todos os municípios do país a inserção dos nossos contactos nas Base de Dados a fim de começarmos a rececionar todas as informações noticiosas referente a cada município». Contudo, o correspondente do *Diário do Distrito*, o jornalista João Polónia, informou o jornal no dia 9 de dezembro de 2021 que nos jornais locais de Leiria saiu uma notícia de um *press* enviado pela autarquia de Óbidos.
3. O Queixoso acrescenta que, na terça-feira anterior, já tinha contactado por *e-mail* o responsável do departamento de comunicação solicitando mais esclarecimentos sobre um possível “bloqueio” da parte desse mesmo departamento. Por telefone, o responsável por aquela área disse que não tinha recebido qualquer *e-mail*, mas que o correspondente do *Diário do Distrito* tinha dois endereços de e-mail para os quais estavam a ser enviados os *press*. No entanto, o referido correspondente informou o Diário do Distrito de que não recebeu qualquer comunicado no seu *e-mail*.

4. Segundo o Queixoso, o responsável de comunicação da Câmara Municipal de Óbidos assegurou-lhe que os *e-mails* em causa iriam ser adicionados à Base de Dados. Todavia, tal não se veio a verificar, como se pode comprovar através da publicação de uma notícia num jornal local com base numa comunicação daquele município.
5. O subdiretor do *Diário do Distrito* considera que esta publicação está a ser discriminada em relação aos outros órgãos de comunicação social locais. Requer assim que o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, intervenha a fim de desbloquear esta situação de denegação de acesso informativo daquele município ao *Diário do Distrito*.
6. Notificada para se pronunciar, através do Ofício SAI-ERC/2021/9456, enviado em 28 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal de Óbidos nada disse.

II. Análise e Fundamentação

7. O direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação encontra-se consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa.
8. No mesmo sentido, a alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa¹ dispõe que os jornalistas têm direito à liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção.
9. Assim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista² prevê que o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

Administrativo, entre os quais se incluem os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações.

10. Por conseguinte, o Município de Óbidos tem o dever de fornecer aos jornalistas do *Diário do Distrito* a informação que estes solicitem.
11. As exceções a este direito de acesso estão elencadas no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, que refere os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a atos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.
12. Contudo, as comunicações institucionais dos municípios não estão obviamente excluídas do direito de acesso, pois são, por natureza, públicas.
13. Deste modo, o Município de Óbidos deve inserir os endereços de correio eletrónico dos jornalistas do *Diário do Distrito* nas suas bases de dados de comunicações institucionais.
14. O Município de Óbidos entendeu não responder ao ofício que a ERC lhe enviou a este respeito.
15. Deste modo, não veio esclarecer se a situação reportada pelo Queixoso resultava de um lapso e se tinha sido corrigida.
16. Por sua vez, a informação trazida pelo Queixoso não é suficiente para determinar se efetivamente o Município de Óbidos não inseriu os endereços de e-mail dos jornalistas do *Diário do Distrito* na sua base de dados, uma vez que a publicação de uma notícia

sobre uma candidatura da Câmara Municipal de Óbidos para a reabilitação de duas torres de observação de aves no jornal Gazeta das Caldas não demonstra automaticamente que tal sucedeu.

17. Com efeito, a referida notícia não refere qualquer comunicação institucional enviada pela Câmara Municipal de Óbidos, mas sim a própria candidatura que a Câmara fez. Ora, é possível que a Gazeta das Caldas tenha obtido esta informação por consulta direta da candidatura, e não através de um *press release* enviado pelo Município de Óbidos.
18. Em suma, não sendo possível à ERC apurar se existiu uma denegação do direito de acesso ao *Diário do Distrito* por parte da Câmara Municipal de Óbidos, nada mais resta a esta entidade senão proceder ao arquivamento da presente queixa, salientando que os jornalistas do *Diário do Distrito* têm o direito a receber as comunicações institucionais do Município de Óbidos.

III. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa do subdiretor da publicação periódica *Diário do Distrito*, contra a Câmara Municipal de Óbidos, por esta entidade não ter alegadamente inserido os endereços de *e-mail* dos jornalistas daquela publicação na base de dados das suas comunicações institucionais, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t) dos Estatutos da ERC³, delibera:

1. Proceder ao arquivamento da presente queixa;
2. Sublinhar que os jornalistas da publicação periódica *Diário do Distrito* têm o direito a receber as comunicações institucionais do Município de Óbidos;

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. Apelar, ao Município de Óbidos, a criação de uma lista com os endereços dos órgãos de comunicação social, garantindo aos mesmos o direito de acesso à informação pretendida.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo